

Ação Civil Pública - Processo nº 31.760-98.2011.4.01.3400

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da 8ª Vara Federal

Ação Civil Pública

Processo nº 31.760-98.2011.4.01.3400

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Requerido: LUIZ FERNANDO CORRÊA e ODÉCIO RODRIGUES CARNEIRO

LUIZ FERNANDO CORRÊA e ODÉCIO RODRIGUES CARNEIRO, já devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

DEFESA PRÉVIA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE

conforme reza o art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, pelo que passa a expor e aduzir:

PRELIMINARES

I – Exposição indevida na mídia

Antecedendo à discussão dos fatos aventados pelo Ministério Público Federal, que por meio de representante promoveu ação civil de improbidade administrativa em face dos requeridos, chama a atenção o fato de notícias veiculadas na imprensa, inclusive com disponibilização eletrônica da inicial do *parquet*, trazendo a conhecimento público os fatos dessa ação, sem mesmo os requeridos estarem notificados para oferecerem esta manifestação em suas legítimas defesas.

Não obstante a anotação como “**confidencial**” estampada na minuta da inicial do Ministério Público Federal, ela foi disponibilizada publicamente no Portal de Internet Consultor Jurídico (www.conjur.com.br), data do dia 13/01/2012, comprovadamente da fonte autora, vez que se trata de uma minuta igual à inicial apresentada em juízo, porém sem rubricas e assinatura, caracterizando que adveio do próprio autor (ANEXO I).

Antes dessa publicação anunciada retro, a divulgação se iniciou na coluna “Radar on-line” do portal da Revista Veja do jornalista Lauro Jardim, disponível em 22 de dezembro de 2011, visto em:

<http://veja.abril.com.br/blog/radar-on-line/judiciario/desvios-no-pan-justica-ouvira-ex-diretor-da-pf/>

Já nessa primeira divulgação fica evidente o acesso à inicial do *parquet* pelo jornalista, onde menciona com exatidão a quantidade de

Ação Civil Pública - Processo nº 31.760-98.2011.4.01.3400

páginas da peça:

Na ação, de 34 páginas, o MP apurou que o consórcio vencedor foi contratado sem que tenha havido cotação com outras empresas concorrentes. As autoridades, segundo o MP, ignoraram um parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça que recomendava uma pesquisa de preços.

Além dessas publicações, muitas outras foram se amontoando em prejuízo à imagem dos requeridos.

Somente para exemplificar o resultado nefasto da ação midiática sob a vida pessoal e profissional dos requeridos, concretamente, sem procurarmos medir os danos abstratos, o requerido ODÉCIO RODRIGUES CARNEIRO já foi exonerado da função a qual exercia e LUIZ FERNANDO CORRÊA se encontra em processo de demissão do Comitê da RIO 2016.

Portanto, impedido de defesa perante a opinião pública, uma vez que comprometido com o sigilo dos atos que, até aquele momento, nem sequer fora notificado, como também pela confidencialidade do processo administrativo objeto da representação ministerial e da decisão definitiva do TCU, o requerido LUIZ FERNANDO CORRÊA emitiu **comunicado pessoal e reservado** às pessoas próximas e de relações profissionais, buscando mitigar os GRAVES DANOS a sua imagem, a qual fora construída ao longo de mais de trinta anos de serviço público, conforme segue:

“Por respeito ao convívio com cada um de vocês, considerando o teor de matérias veiculadas nos últimos dias, gostaria de manifestar o que segue:

Ação Civil Pública - Processo nº 31.760-98.2011.4.01.3400

1 – O controle sobre os atos dos gestores públicos com transparência é fundamental para o estado democrático de direito;

2 – Os órgãos de controle e fiscalização devem atuar sempre que constatarem qualquer indício de irregularidade e todos os agentes públicos estão submetidos a esta necessária e fundamental atividade estatal;

3 – Como policial federal atuei conjuntamente com os órgãos de controle e fiscalização por força de atribuições constitucionais, por acordos operacionais e forças-tarefa;

4 – A propositura do Ministério Público de ação de improbidade em relação ao contrato de TIC do PAN, entendo como normal, tendo, inclusive, o laudo que sustenta a representação sido elaborado pela perícia da Polícia Federal na minha gestão como diretor geral;

5 – Enquanto o MP atuava, em paralelo, o TCU durante 4 anos analisou exaustivamente a matéria, passando por vários relatores e grupos técnicos de auditoria para, ao final, em **decisão unânime, do Pleno, em acórdão, validar o referido contrato;**

6 – O MP entendeu que cabia mais apuração e propôs a ação, atos normais de controle;

7 – Portanto, tenho confiança que ao final a decisão não poderá ser outra que a mesma do TCU, pois trata-se do mesmo fato;

8 – O que me constrange não é a propositura da ação, e sim a exploração política por razões não muito claras, via imprensa, atacando o meu nome e vinculando ao Comitê;

9 – No curso da minha carreira profissional, conduzida eminentemente de forma técnica, sem vinculação partidária, em conjunto com o MP, órgãos de fiscalização e controle e o Poder Judiciário, investigamos grupos de diferentes matizes de interesses, atingindo organizações infiltradas no Estado e na política;

10 – Ao deixar a função pública, e por não ter proteção partidária, começam as retaliações, pois nesta fase a condição técnica não é suficiente para enfrentar os desafetos instalados (eternizados) na máquina pública e politicamente protegidos;

11 – Reitero que nenhuma acusação que se faça ou venham a fazer terá ao final de um processo competente resultado que desabone a minha conduta;

12 – O dano de imagem e desgaste são o triunfo dos desafetos, pois só me resta suportar, enfrentar. E, ao final, como no caso do TCU, a robusta decisão favorável não tem apelo midiático e sem capacidade de reparar os danos;

Ação Civil Pública - Processo nº 31.760-98.2011.4.01.3400

13 – Por fim, me resta pedir a cada um e a todos desculpas pelo desconforto e a compreensão possível do cenário, colocando-me a disposição para quaisquer esclarecimentos, pois agente público deve explicações a cada cidadão e à sociedade através dos procedimentos de controle ou pessoalmente.”

II – Inobservância da guarda do sigilo

O processo do Ministério da Justiça, objeto desse inquérito civil, foi classificado como “CONFIDENCIAL” por determinação do Senhor Ministro de Estado da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, nos termos do art. 5º, § 3º do Decreto nº 4.553/2002, mais tarde confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em decisão proferida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.007098-3/DF pela Douta Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, em 1º de março de 2007, **que manteve o sigilo dos autos do processo.**

Em observação à manutenção do sigilo decretado, os Ministros do Tribunal de Contas da União, quando do julgamento das contas do referido processo administrativo que ensejou o Contrato nº 25/2007, decidiram **manter o sigilo dos autos** (Acórdão nº 720/2011-TCU-Plenário) em Sessão Extraordinária de Caráter Reservado.

Vale ressaltar que, em ocasiões anteriores, essa também foi a prática adotada pelo Ministério Público Federal, como se vê nos autos do inquérito civil em epígrafe, às folhas 307, ocasião em que a Procuradora da República, Raquel Branquinho P. M. Nascimento trata do sigilo do processo administrativo ora em exame:

[...] informando a extração de cópia integral, para instrução do Procedimento Administrativo acima

Ação Civil Pública - Processo nº 31.760-98.2011.4.01.3400

indicado, tendo-se observado todas as cautelas de sigilo que o caso requer.

Causa perplexidade a **exacerbada exposição** dessa AÇÃO, cujo caráter se faz CONFIDENCIAL, assim como o processo o é, visto que esse juízo decretou SEGREDO DE JUSTIÇA. O comportamento adotado pelo representante do MPF, ao conceder entrevistas e expor a inicial, vem causando sérios danos à imagem pública dos requeridos. Cabe salientar que os requeridos nem mesmo haviam sido notificados, pelo que ficaram totalmente indefesos diante da tempestade de ataques perpetrados pela imprensa, com fulcro nas entrevistas concedidas pelo representante do MPF e exposição de transcrições da ação.

A essa altura, faz-se iminente saber que o processo ora em comento foi submetido à análise de suas contas, **pelas mesmas razões e objeto**, vindo a ter julgados:

- a) Pela **Controladoria Geral da União (CGU)**, que emitiu manifestação conclusiva, encerrando sua análise;
- b) Posteriormente se viu julgado pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)**, que decidiu pelo encerramento do processo em voto unânime (Acórdão 720/2011-TCU-Plenário);
- c) Por solicitação do Ministério Público Federal, ainda em 2011, foi objeto do inquérito policial nº 0945/2010-4 – SR/DPF/DF, na Polícia Federal do Distrito Federal, concluído e remetido com parecer de arquivamento;
- d) Adiante, em razão do inquérito policial supra, foi objeto de

Ação Civil Pública - Processo nº 31.760-98.2011.4.01.3400

análise do **PRÓPRIO** Ministério Público Federal (MPF nº 116000003060201049), vindo ao **arquivamento** por determinação do Excelentíssimo Juiz da 12ª Vara Federal, em outubro de 2011, baseado no parecer do MPF e relatório da Polícia Federal.

III – Fatores especiais do processo

Alguns fatores específicos do processo administrativo em comento são relevantes a sua compreensão. Trata-se de considerar aspectos especiais que moldaram o processo, quais sejam 1) a SINGULARIDADE da contratação, visto que seu ineditismo ainda hoje se verifica, 2) o FATOR TEMPO, pois o pouco tempo exigiu um esforço concentrado em diversos outros pontos, como: capacidade fabril, importação de matéria-prima, de componentes eletrônicos e alocação de mão-de-obra especializada, 3) o CONTEXTO, cujo cenário naquele momento era totalmente caótico e a Coordenação de Segurança do PAN já estava sendo municada com informações da ação de grupos suspeitos atuando no Brasil a partir de países vizinhos, e 4) SEGURANÇA NACIONAL, motivada por informações advindas dos órgãos de inteligência que subsidiaram a estrutura de segurança dos Jogos.

Feitas estas antecipações, passam a esclarecer pontualmente as indagações por vezes já apresentadas, o fazendo sob protesto frente ao reexame compulsório do mesmo objeto ora aventado.

DOS FATOS

As alegações aduzidas pelo representante do Ministério Público Federal noticiam que os requeridos houveram praticado atos de improbidade administrativa quando do exercício das funções no âmbito do Ministério da Justiça, imputando-lhes a prática de atos administrativos tipificados na Lei nº 8.429/92. O parquet alega que a prática de improbidade administrativa se deu no processo que celebrou o Contrato nº 25/2007-CGL/SPOA/SE/MJ, de 13 de fevereiro de 2007.

Para configurar ato de improbidade, alega que os requeridos deram causa à aquisição de bens pela Administração Pública Federal por preço superior ao de mercado, ensejando em sobrepreço àquele contrato. Acrescenta que o sobrepreço foi constatado em perícia oficial, realizada por peritos do Instituto Nacional de Criminalística, embora seus autores reconheçam em toda extensão do laudo, **a limitação de seu trabalho**, como se verá adiante. A perícia foi instrumentalizada no Laudo nº 310/2010-INC/DITEC/DPF, **que restou inconcluso frente ao real objeto da contratação**.

O representante do Ministério Público Federal alega ainda que para tornar possível a prática de ato de improbidade administrativa, os requeridos praticaram atos na instrução do processo administrativo, visando impedir a verificação de preços compatíveis com o mercado. Afirma que tais atos obstaram a atuação dos controles internos daquela pasta ministerial.

Nesse sentido, afirma que os acusados burlaram toda fase processual com o fim de auferir vantagem para o CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO PAN, vencedor da disputa contratual, vindo a firmar o

Ação Civil Pública - Processo nº 31.760-98.2011.4.01.3400

Contrato nº 25/2007 com a União, Ministério da Justiça. Dessa forma, atribui aos acusados a prática de atos administrativos em desacordo com a Lei nº 8.666/93, tendo atuado para liberar verba pública sem a observância dos procedimentos legais.

Em que pese todas as manifestações dos órgãos de controle interno do Ministério da Justiça, **o autor da inicial aduz mesmo sem provas**, entorpecido apenas por suas próprias conclusões advindas de sua análise pessoal sobre o processo, que os requeridos, **ambos sem a condição de ordenadores**, conseguiram ludibriar com informações incorretas sem que nenhuma das diversas instâncias de controle presentes no processo pudesse conhecer.

No entanto, os fatos aventados na inicial, em desfavor dos acusados, não condizem com a verdade dos atos praticados pelos requeridos no exercício de suas funções públicas, nem se podem confirmar as aduções em razão de infundados indícios.

DOS FUNDAMENTOS

I – Objeto de acusação já julgado

A acusação do representante do Ministério Público Federal trata de objeto já submetido a julgamento na Corte Constitucional de Conta do Brasil, o Tribunal de Contas da União (TCU), que em decisão Plenária, os Ministros daquela Egrégia Corte decidiram pelo **encerramento do processo em votação unânime**, por onze a zero (11 x 0).

Ação Civil Pública - Processo nº 31.760-98.2011.4.01.3400

Cabe ressaltar que por ocasião do julgamento do TCU, representante do parquet esteve presente, na pessoa do **Procurador-Geral do Ministério Público Federal no TCU**, Dr. LUCAS ROCHA FURTADO, tendo participado de toda sessão e assistido ao Voto proferido, aos debates e ao final **chancelou com sua assinatura o Acórdão 720/2011**, conforme **ANEXO I**.

O resultado do julgamento da Corte Superior de Contas a respeito do Contrato nº 25/2007, que **trata do mesmo objeto dessa acusação**, reconheceu a ausência de ilegalidade nos atos administrativos praticados pelo acusado, sendo o processo considerado revestido de plena conformidade com a legislação vigente.

Destaque-se, por oportuno, que o TCU, através de seus auditores, ainda acompanhou todo o processo em comento, desde a sua concepção, formatação e execução, acompanhando *pari passu* todas as fases processuais, como também fiscalizou *in loco* todo o processo de recebimento e instalação da solução integrada, conforme acompanhamento determinado por Sua Excelência o então Ministro Relator Marcos Vilaça no Acórdão 704/2004 e referendado no **Acórdão 2101/2010**, *verbis*:

*[...] Plenário, em uma iniciativa **INÉDITA DE ATUAÇÃO PRÉVIA E CONCOMITANTE**, determinou a instauração de processo de acompanhamento, três anos antes do início do evento (grifei)*

II. Hipótese de sobrepreço

Ação Civil Pública - Processo nº 31.760-98.2011.4.01.3400

A hipótese de sobrepreço no Contrato nº 25/2007, comumente reclamada em razão de uma análise superficial, e exaustivamente discutida no julgamento dos Ministros do Tribunal de Contas da União, foi suplantada em decisão Plenária, assim como os demais questionamentos que ali se abordou.

Os questionamentos sobre a hipótese de sobrepreço, e outros, como a legalidade dos atos de instrução do processo administrativo que ensejou na referida contratação, foram esclarecidos na Corte Constitucional de Contas de nosso país. Por voto unânime, aquela Corte decidiu pelo arquivamento da representação, conforme Acórdão 720/2011-TCU-Plenário, *verbis*:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 237, inciso VI, e 250, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente;
- 9.2. manter o sigilo dos autos;
- 9.3. arquivar o processo.

Na sessão do julgamento do Tribunal de Contas da União, que teve a participação efetiva do nobre Procurador-Geral, o Dr. Lucas Rocha Furtado, como representante do Ministério Público, os Ministros daquela Egrégia Corte acordaram que não há sobrepreço no referido contrato, visto que há vasta gama de decisões da Justiça Federal e do próprio Tribunal de Contas, além de manifestações doutrinárias, que confirmam a intenção do **menor preço global**, ainda quando existam sobrepreço em itens isoladamente, como se vê:

Ação Civil Pública - Processo nº 31.760-98.2011.4.01.3400

- Acórdão 1684/2003 - TCU - Plenário, relator Ministro Marcos Vileça:

“(…)

23. Há que se nortear pelo entendimento, já comum no Tribunal, de que, estando o preço global no limite aceitável, dado pelo orçamento da licitação, os sobrepreços existentes, devido à falta de critérios de aceitabilidade de preços unitários, apenas causam prejuízos quando se acrescentam quantitativos aos itens de serviço correspondentes, porque, até esse momento, como disse antes, o valor contratado representava o equilíbrio entre preços altos e baixos, apesar do vício de origem”.

Dentre outras citações, os Ministros do TCU consideraram acertadamente a condição contratual específica, pois se tratando de determinada complexidade de serviço, como no caso a diversidade de serviços num mesmo contrato firmado, é aceitável haver alguns preços unitários acima do fixado pela Administração. É o que se constatou em mais uma decisão daquela Corte, *verbis*:

- Acórdão 159/2003 - TCU - Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler:

“(…)

Em uma licitação onde o objeto é composto pela execução de vários serviços - como é o caso, é evidente que alguns deles apresentarão preços unitários acima dos fixados pela Administração. O ponto, então, é saber a magnitude dessa diferença, e, ainda, os seus reflexos sobre a execução. Nos casos em que a discrepância é razoável, normal, não há de se falar em desclassificação de propostas. Não fosse assim, quer dizer, se qualquer sobrepreço em custos unitários autorizasse a desclassificação das propostas, seria difícil para a Administração contratar obras de grande porte, formadas pela execução de numerosos serviços. É tendo por bases esses casos, os de discrepância razoável em custos unitários, que a Lei nº 8.666/93, por meio dos artigos que citei, não estabelece a obrigatoriedade de desclassificação em virtude de custos unitários”.

E ainda, para apoiarem suas convicções, acrescentam ensinamentos doutrinários, para sanarem, peremptoriamente, citando os

Ação Civil Pública - Processo nº 31.760-98.2011.4.01.3400

ensinamentos do renomado doutrinador **Marçal Justen Filho**, conforme se transcreve:

– Ensinamentos de Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. São Paulo : Dialética, 2005, p. 453):

“É óbvio que preenche os requisitos legais uma proposta de cujo valor global não é excessivo, ainda quando o preço unitário de um dos insumos possa ultrapassar valores de mercado ou registros de preços (e, mesmo, tabelamento de preços). O conceito de ‘excessividade’ é relativo, na acepção de que se caracteriza em comparação a determinados padrões. Em tese, o ‘excesso’ se verifica na disparidade entre a proposta e o preço de custo ou o preço de mercado. Não se caracteriza como ‘excessivo’ o preço que ultrapassar o custo. O sistema jurídico tutela e protege o direito ao lucro. O licitante não pode ser constrangido a receber da Administração exatamente aquilo que lhe custará para executar a prestação. Aliás, se fosse assim, a Administração não lograria encontrar particulares interessados em contratar consigo”.

Assim, entende-se que a hipótese de sobrepreço no Contrato nº 25/2007 está exaustivamente sanada, cuja confirmação se deu no entendimento dos onze Ministros do Tribunal de Contas da União, chancelado pelo representante do MPF no TCU, ou seja, pelo especialista do MPF em Contas, no caso o Procurador-Geral no TCU.

Visto isso, o representante do parquet sustenta como fundamento da inicial o possível sobrepreço em alguns itens de equipamentos. Contudo, o objeto do contrato 25/2007 não foi aquisição de equipamento ou de software, mas sim a aquisição de uma **solução totalmente integrada** (equipamentos, serviços, software, licenças, etc), no modelo de **contratação global**, conforme previsto no artigo 10 da lei 8.666/2003.

A precificação considerando apenas equipamentos **in natura**, em que despreza as características específicas agregadas ao produto, numa

Ação Civil Pública - Processo nº 31.760-98.2011.4.01.3400

contratação de empreitada global, demonstra-se insuficiente. Aliás, sobre a comparação de itens isolados, buscando-se demonstrar tão somente os preços encontrados isoladamente em prateleiras, foi notado o vício por Sua Excelência o Senhor Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, no voto que compõe o Acórdão 720/2011 – TCU – Plenário, *verbis*

Comparar equipamentos disponíveis no mercado, aparentemente similares, mas despidos das características específicas

[...]

levanta dúvidas sobre a precisão dos valores apurados como sobrepreço”.

Destaque-se também, que foi o **Consórcio vencedor** o único a atender a todos os requisitos previamente exigidos, comprovando a real capacidade de execução do complexo objeto contratado, comprovando a sua participação em outros grandes eventos esportivos mundial, através de Atestados Consulares de Comprovação, como também também apresentou o MENOR PREÇO GLOBAL, como reconhecido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, através do VOTO que acompanha o Acórdão 720/2011, em seu 6º parágrafo, *in verbis*:

Em 5/1/2007 foram convidadas seis empresas para formularem propostas, sendo-lhes solicitado que apresentassem preços por item, compostos pelos respectivos preços unitários dos subitens e preço global. Das empresas convidadas, três apresentaram propostas comerciais, mas somente o Consórcio Integração Pan cumpriu todas as exigências estabelecidas na convocação, sendo sua proposta comercial também a de menor valor.

III. Insuficiência do laudo pericial

Embora o objeto do Contrato nº 25/2007-CGL/SPOA/SE/MJ seja do conhecimento daqueles que se manifestaram nos seus autos, bem como é citado em todas as manifestações, faz-se necessário olhar mais atentamente para ele, pois à primeira vista o examinador pode ser levado a vislumbrar equívocos. É o que freqüentemente se viu ao longo dos anos em muitas análises.

A ausência de uma análise mais desprendida dos padrões contratuais ordinários levou, logo no início, a equipe técnica do Tribunal de Contas da União a examinar isoladamente todos os itens de produto da aquisição do Contrato nº 25/2007-CGL/SPOA/SE/MJ. Esse exame avançou sem notar a especificidade deste contrato, nem a fórmula de seu objeto, que compreende **um conjunto de serviços**.

A percepção limitada a itens individualizados é incapaz de conhecer a natureza do regime de contratação de menor preço global. Sem dúvida, a espécie de contratação do processo administrativo ora em exame é EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

Esse equívoco foi sanado por ocasião do julgamento daquela Egrégia Corte, onde o Ministro Relator, Walton Alencar Rodrigues, esclarecendo a complexidade do objeto, asseverou:

Ação Civil Pública - Processo nº 31.760-98.2011.4.01.3400

A ocorrência de débito também deve ser refutada. Ao tentar fixar referências de preço de mercado para fins de apuração de eventuais débitos, a equipe do TCU encontrou as mesmas dificuldades enfrentadas pelos gestores ao realizarem a sua pesquisa de preços e utilizou parâmetros discutíveis. A realidade foi um mercado limitado em face da natureza do objeto licitado e somente alguns itens, sete ao todo, cujos valores para fins de comparação foram buscados nos termos de doação ou em aquisições governamentais, serviram para a quantificação de eventual sobrepreço. As inconsistências a que tal metodologia poderia conduzir foram acertadamente conjecturadas. Segundo os responsáveis, o que se buscou não foi o menor preço unitário na universalidade dos itens que constituem a solução integrada de TIC dos jogos e, sim, o menor preço global.

Vê-se o equívoco de efetuar simples comparações sem levar em consideração **as características específicas dos produtos**. Isso se depreende de uma compreensão limitada do objeto que não trata de aquisição de equipamentos, ou “produtos de prateleira”, antes de uma **SOLUÇÃO INTEGRADA** por infra-estrutura, sistemas de informática e redes de comunicação voltadas para as ações de inteligência do PAN 2007:

*“... **solução integrada por infra-estrutura de TIC, sistemas de informática e redes de comunicação, voltada para as ações de inteligência dos JOGOS PAN-AMERICANOS – 2007, que ocorrerá na região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro...**” (grifo nosso)*

Assim como os técnicos do Tribunal de Contas, essas mesmas dificuldades elencadas pelo Ministro Relator do TCU sobrecairam sobre os peritos do Instituto Nacional de Criminalística, visto que não houve total discernimento no momento de definir o que realmente deveria ser examinado:

Ação Civil Pública - Processo nº 31.760-98.2011.4.01.3400

Além, disso, é objeto exclusivo deste Laudo a ~~comparação~~^{comparação} de preços dos equipamentos em relação às estimativas de valores de mercado, sem considerações sobre a real adequação e utilidade das soluções propostas, se tais produtos e serviços poderiam ser fornecidos por outras empresas, ainda que atendessem as premissas do Projeto Básico, e se as soluções descritas nos documentos de projeto das empresas participantes do consórcio foram efetivamente e adequadamente implantadas.

Além disso, não se levou em consideração a **SINGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO**. A formatação do processo em análise se deu sob a égide de diversos fatores que naquele momento foram decisivos para a montagem e encaminhamento do modelo adotado para execução do projeto de segurança/inteligência dos Jogos Pan-Americanos, o que tornaram a contratação em comento um caso singular dentro da administração pública.

A comprovação disso é que **não existia no Brasil nenhuma solução similar em funcionamento na Segurança Pública**, fato esse confirmado por todas as análises da Controladoria Geral da União, do Tribunal de Contas da União e, agora, pelos peritos do Instituto Nacional de Criminalística que também não conseguiram identificar uma solução similar para fazerem suas comparações.

É, de fato, impossível examinar qualquer processo relativo ao Pan-Americano sem emprestar à análise os aspectos que tornaram o evento **um caso diferenciado de qualquer contratação de aquisição**. Ao que se percebe esses aspectos não foram considerados nas análises do representante do MPF, apesar de já fazerem parte de todas as análises e decisões a respeito do caso em tela, feitas por outros órgãos do Estado brasileiro, inclusive pelo próprio MPF e Justiça Federal (12ª VF).

Ação Civil Pública - Processo nº 31.760-98.2011.4.01.3400

Na busca da melhor execução dessa experiência singular, o Ministério da Justiça não podia deixar de considerar as análises de riscos que apontavam para uma série de fatores que, naquele momento, lastreavam as informações de cenário e que precisavam ser consideradas no limite do princípio da razoabilidade.

A singularidade dessa contratação se expõe diante dos diversos pontos sobre os quais o Ministério da Justiça teve de se debruçar na busca de uma SOLUÇÃO que mitigasse os riscos a que estaria exposta a Sociedade e o Estado brasileiro.

Neste diapasão, cita-se o **FATOR CENÁRIO** que era por demais complexo, face às mazelas da área de segurança do Rio de Janeiro, que, até hoje, a todo o momento expõe a sociedade casos gritantes de corrupção. Outro fator que se deve levar em consideração é o **PIONEIRISMO** de uma ação tão complexa e grandiosa que o Estado brasileiro se deparou e teve que fazer acontecer, até para se ganhar experiência para encarar os novos desafios que já estão por vir, como organizar uma Copa do Mundo e as Olimpíadas.

Mas não são somente esses fatores, outros importantes também precisam ser considerados, como por exemplo, os fatores **COMPLEXIDADE** e **TEMPO**, por impactarem diretamente nos custos da operação de uma forma em geral. Não se pode olvidar que o custo de uma grande contratação como essa, com níveis elevados de riscos em razão da grande complexidade que é desenvolver uma operação de segurança desse porte na Cidade do Rio de Janeiro, diante do exíguo prazo dado ao Ministério da Justiça, impactou fortemente no custo final (Medida Provisória 286, de março de 2006).

Ação Civil Pública - Processo nº 31.760-98.2011.4.01.3400

Nenhuma empresa deixaria de considerar esses fatores, diante do cenário complicado que se tinha. Tanto é que várias outras empresas preferiram ficar de fora do quê enfrentar as dificuldades que se tinham posta, naquele momento de grande desafio.

É claro que o Ministério da Justiça tinha consciência dos riscos inerentes à execução do projeto como um todo. Por isso, preferiu colocar à frente dessa execução, profissionais reconhecidamente com capacidade de enfrentamento de grandes desafios e pertencentes a uma instituição com alto grau de respeitabilidade junto ao Estado brasileiro e a sociedade de uma forma geral, como o Departamento de Polícia Federal.

Também fica claro, o esforço e a dedicação dos servidores envolvidos na busca de executar um grande projeto como o analisado, que se empenharam para o sucesso que o Brasil galgou no cenário internacional.

Naquele conturbado cenário pré-PAN, a um ano da abertura dos jogos, até mesmo grandes empresas se negaram a apresentar proposta face aos riscos que as deixariam expostas. Nem mesmo os preços justificariam esses riscos. Basta conferir junto ao processo principal as respostas de tais empresas (fls. 170/172), ANEXO I – Peças do Processo Principal.

Portanto, diante de todo o exposto e ainda, que os servidores designados para o mister de coordenar foram balizados por uma decisão de Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado da Justiça, o Douto Márcio Thomaz Bastos, qual seja, conferir o GRAU de CONFIDENCIALIDADE ao projeto, o que fez com se aumentasse sensivelmente os cuidados no manuseio das informações, entendemos que, considerando no extremo oposto o princípio da razoabilidade, o Ministério da Justiça conseguiu, dentro

Ação Civil Pública - Processo nº 31.760-98.2011.4.01.3400

dessa complexidade toda, concluir com êxito a execução do projeto de segurança/inteligência dos Jogos Pan 2007.

Também por essas razões, o referido laudo (Laudo nº 310/2010-INC/DITEC/DPF) se demonstra insuficiente quanto ao exame de todo do processo, visto que alega a falta de parâmetro e inconcluso quanto ao exame da parte analisada, nas **afirmações dos próprios peritos**, senão vejamos:

“Os Peritos esclarecem que não foi possível estabelecer uma comparação exata em relação à lista de referência encontrada e o preço do produto na fatura EX90049660IN...” (fls 31).

“Os Peritos esclarecem que não foi possível estabelecer uma comparação exata em relação à lista de referência encontrada e o preço do produto na fatura EX90049660IN...” (fls 32).

“A análise dos valores dos equipamentos fornecidos pela DIGITRO foi, então, prejudicada, porém, como dito acima, o impacto do custo de tais equipamentos no valor total destinado a DIGITRO é bastante relativo” (grifei – fls. 60).

*“Portanto, para um maior detalhamento a respeito da real composição de cursos das soluções implantadas seria necessária **a análise da documentação de projeto completa**” (fls. 72) – (grifo nosso.)*

Ademais, como está demonstrado na conclusão da peça pericial, às fls. 72/74, **o laudo não corresponde à análise do real objeto**

Ação Civil Pública - Processo nº 31.760-98.2011.4.01.3400

do Contrato nº 25/2007-CGL/SPOA/SE/MJ, mas tão somente aos equipamentos contidos nele, vejamos:

*Este Laudo tem por objetivo verificar a compatibilidade dos valores descritos na documentação do projeto de implantação da infraestrutura de telecomunicações, TI, monitoramento de inteligência... **EXCLUSIVAMENTE no que diz respeito aos equipamentos (hardware)** (fls. 72). – grifo nosso.*

Note-se que sobre a comparação de preços de equipamentos isoladamente, os Ministros da Egrégia Corte de Contas já vislumbraram acertadamente a sua **IMPOSSIBILIDADE**. Isso ocorre em razão da incompatibilidade entre ‘**a comparação unitária**’ e a natureza contratual que busca o menor preço global.

A comparação não subsiste porque não é possível, nesse caso, reunir as mesmas características específicas e as mesmas condições impostas pelo contexto, como a que impôs aos fornecedores a providência de soluções de logística que pudessem atender as dificuldades da ocasião. Nessa direção transitou o Voto do Ministro Relator do TCU, *verbis*:

Comparar equipamentos disponíveis no mercado, aparentemente similares, mas despidos das características específicas que condicionaram as escolhas e que deviam necessariamente atender requisitos de mobilidade, robustez, perfeita integração com os sistemas em uso na cidade do Rio de Janeiro e que deveriam estar disponíveis em tempo extremamente curto, o que impôs aos fabricantes perscrutar soluções de logística bastante engenhosas, com a mobilização de fabricantes em diversos países e ações de importação sob permanente tensão, pois que ocorridas em período de greve dos serviços alfandegários, levanta dúvidas sobre a precisão dos valores apurados como sobrepreço.

Ação Civil Pública - Processo nº 31.760-98.2011.4.01.3400

Como se vê, o objeto do contrato em exame implica em um conjunto de equipamento e serviços, e por se tratar de uma **SOLUÇÃO INTEGRADA E ÚNICA**, são indissolúveis para efeito de sua aplicação. A bem da garantia de seu pleno funcionamento foi considerado o menor preço global, que contemplasse a solução integrada, pois qualquer falha naquela estrutura seria extremamente prejudicial ao evento, bem como **A IMAGEM DO PAÍS**, que naquele momento estava sobre severa análise de órgãos internacionais, face as pretensões de também sediar a Copa do Mundo e Olimpíadas.

Ressalte-se, que a exigência de uma **SOLUÇÃO TOTALMENTE INTEGRADA** foi motivada por questões técnicas e uma série de análises de riscos que envolviam questões extremamente delicadas no âmbito da **SEGURANÇA NACIONAL**, informações que pertencem aos órgãos de inteligência que subsidiaram a estrutura de segurança dos Jogos, como por exemplo, as sérias recomendações da **Agência Brasileira de Inteligência - ABIN**, que se pronunciou nos autos, *verbis*:

RECOMENDAMOS que o processo em causa tramite em **ABSOLUTO SIGILO** e que sejam atendidas as premissas de **solução única e integrada**, como forma de garantir, quando do funcionamento, um padrão de excelência na performance da solução, evitando-se a fragmentação de empresas e equipamentos que, freqüentemente, apresentam problemas nas soluções de TIC, criando a chamada “área cinza” no setor de Tecnologia da Informação, o que seria de todo indesejável para as ações de inteligência e de Segurança dos Jogos.

Ação Civil Pública - Processo nº 31.760-98.2011.4.01.3400

Essa, portanto, é a única leitura possível do objeto do contrato. Sendo assim, a solicitação de laudo pericial do *parquet* nasce prejudicada, pois busca justamente compatibilizar preços dos produtos e equipamentos com os preços praticados nas “prateleiras do mercado”:

[...] É certo que, paralelamente à análise da existência dos requisitos que fundamentam a dispensa de licitação, não se pode olvidar a necessidade de verificação da compatibilidade dos preços dos produtos e equipamentos que integram a proposta vencedora, quanto nos serviços contratados de forma agregada, com os preços praticados no mercado.

Assim, objetivando apurar a compatibilidade e adequação dos preços resultantes dessa contratação, solicitamos, com fundamento no artigo 8º, II, da LC 75/93, que Vossa Senhoria determine a realização de exame pericial para fins de apuração da compatibilidade entre os preços cobrados (produtos e serviços) e aqueles praticados no mercado [...].

Igualmente prejudicado insurge o laudo pericial, vez que sucumbe à tentativa de estabelecer uma comparação simplista dos preços praticados no contrato com os preços de mercado. A perícia não observou a natureza contratual nem seus efeitos, resultado de sua insuficiência.

A demonstração da insubsistência da perícia oficial no caso em tela está no fato da própria Polícia Federal já ter **ARQUIVADO** o Inquérito Policial nº 0945/2010-4, que tratou do mesmo tema. Assim, com notória seriedade, a Polícia Federal reconheceu a ausência de irregularidade, visto que o feito sucumbiu à absolvição do Tribunal Constitucional de Contas - TCU.

IV. Inexistência de atos que obstaram a atuação dos controles

Esclareça-se preliminarmente que os requeridos estiveram nas funções públicas no âmbito do Ministério da Justiça, ocupando cargos de confiança, somente **até o dia 02/09/2007 e 07/11/2007**, respectivamente, conforme publicações no DOU 170, Seção 2, do dia 03/09/2007 e DOU 215, Seção 2, do dia 08/11/2007, sendo que o processo objeto da acusação prosseguiu adiante, e que durante esse período diversos atos foram praticados por servidores daquela pasta, como continuidade à execução dos contratos.

É cabível salientar que desde a formatação do Contrato nº 25/2007-CGL/SPOA/SE/MJ até o fim de sua execução, os atos praticados no seu processo administrativo contaram com a participação de diversos servidores/setores do Ministério da Justiça, cada qual investido na função compatível com sua competência regimental.

Dada infundada acusação de terem os requeridos, burlado a fase processual para trazer benefício ao consórcio vencedor, esclareça-se, no entanto, que participaram do processo contratual, diversos setores do Ministério da Justiça e ainda a **Agência Brasileira de Inteligência (ABIN)**. Destaque-se ainda a participação da Fundação Getúlio Vargas (**FGV**), através de um consultor e da Universidade de Brasília (**UnB**), no exame e chancela do Projeto Básico.

Ainda na fase de formação do referido processo, o Grupo de Trabalho de Tecnologia da Informação, coordenado pelo requerido ODÉCIO RODRIGES CARNEIRO, apesar de instituído pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, **contou com a participação efetiva da Secretaria**

Ação Civil Pública - Processo nº 31.760-98.2011.4.01.3400

Executiva da pasta, dentre outros órgãos independentes, como se verifica às fls. 193 do volume principal, Memorando nº 36/2007/CGL/SPOA, de 16/01/2007:

*Encaminho a Vossa Senhoria, a **Minuta do Contrato** para contratação de empresa especializada em serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC [...]*

Naquele memorando, vê-se a Coordenação-Geral de Logística da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, por intermédio da então Coordenadora substituta, a Dra. Maria do Perpétuo Socorro de Melo Sousa, oferecer a minuta do contrato em exame. Note-se que se registra a participação de Secretarias diversas, a Secretaria Nacional de Segurança Pública com a competência de propor e executar o plano de segurança do evento e a **Secretaria Executiva** com competência regimental para supervisionar e coordenar todas as atividades administrativas, orçamentárias e financeiras.

Não obstante o representante do Ministério Público Federal tenha alegado que o requerido tivesse “burlado” diploma legal e impedido a atuação dos controles internos do Ministério da Justiça, **o requerido remeteu o processo administrativo, por meio do Despacho nº 84/2007 (fls. 215), à apreciação do Setor de Transparência do Ministério da Justiça**, em cumprimento às orientações normativas e as competências regimentais daquela pasta.

Em resposta, aquele Setor promoveu o Relatório de Dispensa de Licitação (em 15 laudas), lavra da Dra. Mariana Delgado de Carvalho Silva, Coordenadora da área, **tendo em ao final julgado o processo regular**, como visto às fls. 230, *verbis*:

Ação Civil Pública - Processo nº 31.760-98.2011.4.01.3400

“Assim, tendo em visa a regularidade do processo, entendemos pelo seu prosseguimento.”

De igual forma, prosseguiu a análise da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça. Esta emitiu manifestação, também em 15 laudas, na qual condicionou a aprovação do referido processo mediante o atendimento das recomendações que impôs. Note-se a exigüidade temporal, visto que já era o quinto dia do mês de fevereiro, distante sete dias da assinatura do contrato, **sob pena de tornar o certame deserto** e por fim a execução do processo de Tecnologia da Informação e Comunicação para a inteligência dos Jogos, “centro nervoso” da segurança do evento.

Com isso, o requerido ordenou que se fizessem as adequações necessárias ao cumprimento das exigências legais dos setores que produziram o exame e que tenha se manifestado nesse sentido.

De pronto, o Grupo de Trabalho de Tecnologia da Informação promoveu o relatório intitulado: *“Adequações às recomendações da Consultoria Jurídica”*.

Supor que qualquer manifestação de servidores revestidos de competência legal tenha sofrido de lapso de incapacidade de discernimento ou desconhecimento, seria atentar contra os princípios da Administração Pública.

O processo em comento, apesar da natureza específica inerente à dispensa de licitação, **passou pelo exame e aprovação dos setores competentes daquele Ministério**, cumprindo o rito administrativo do certame.

Ação Civil Pública - Processo nº 31.760-98.2011.4.01.3400

Sempre observando os prazos visivelmente diminutos, **o requerido encaminhou mais uma vez para a Coordenação-Geral de Logística para providências daquele setor.**

Em razão das manifestações legítimas do Setor de Transparência e da Consultoria Jurídica, ambos do Ministério da Justiça, e das providências visíveis tomadas pelos requeridos e seus liderados, **o Coordenador-Geral de Logística, Dr. Sylvio de Andrade Junior**, constitui o ato legal de dispensa de licitação do processo, vindo a ser ratificado pelo **Secretário Executivo da pasta, Dr. Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto.**

Por ato ainda praticado pelo senhor Coordenador-Geral de Logística, **a empresa líder do Consórcio foi convocada à assinatura do contrato**, decorrente da Dispensa de Licitação nº 14/2007.

É inegável, a participação de diversos setores do Ministério da Justiça na instrução do processo que ensejou o Contrato nº 25/2007-CGL/SPOA/SE/MJ, bem como a quantidade de atos praticados no âmbito do referido Ministério por setores diversos, quais sejam: Coordenação-Geral de Logística, Divisão de Contratos, Divisão de Execução Orçamentária e Financeira, todos da Secretaria Executiva.

É perceptível um esforço *hercúleo* por parte do representante do MPF, no sentido de focar todas as acusações nos requeridos, **deixando à margem os demais servidores públicos que praticaram os atos decisórios no processo**, quais sejam a autoridade que decretou a confidencialidade, a autoridade que decretou a dispensa de licitação, a autoridade que assinou o contrato, a coordenação que redigiu o contrato, o próprio servidor público que ordenou as execuções financeiras, ou seja, **o**

Ação Civil Pública - Processo nº 31.760-98.2011.4.01.3400

ordenador de despesas do Ministério da Justiça, não foi alvo de acusação.

Cabe salientar que os requeridos à época respondiam pelas atividades da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça. No entanto, as pessoas investidas em cargos públicos citadas acima são apenas exemplos de quem praticaram atos em setores TOTALMENTE INDEPENDENTES daquela SENASP e que não foram sequer mencionados pelo MPF. Assim também se procedeu com toda **cadeia decisória do Ministério da Justiça**, sendo desconsiderada sua responsabilidade.

Com isso se expõe, inexoravelmente, que não eram os acusados detentores de poder para decidir sobre as aquisições, nem para decretar uma dispensa de licitação no âmbito daquela Pasta, nem mesmo de decretar CONFIDENCIALIDADE de processo administrativo, de redigir o contrato, de assinar e publicar os atos do contrato e ainda de ordenar os pagamentos, como se comprova no ANEXO I.

Para sanar completamente qualquer resquício de lisura, vale dizer que a execução financeira do contrato supracitado foi praticada totalmente pela Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, sendo que o processo administrativo em comento é oriundo da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Vale relembrar que esta última Secretaria não ordenou despesas no escopo do Contrato trazido à baila. Ressalte-se, também, que as exonerações dos requeridos ocorreram ainda no ano em que a União firmou o referido contrato, mais precisamente nos meses de setembro e novembro daquele ano.

Ação Civil Pública - Processo nº 31.760-98.2011.4.01.3400

É igualmente importante salientar que **os requeridos não atuaram no procedimento de execução de pagamento**, cabendo ao setor competente que tem por atribuição regimental cumprir este ato, qual seja a Divisão de Execução Orçamentária e Financeira (DIOF). Trata-se de setor da Coordenação-Geral de Logística da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça.

Observe-se que cada um desses servidores praticou ato administrativo próprio do seu cargo: a ABIN emitiu relatório de análise de riscos, pelo qual recomendou o sigilo absoluto do processo e contratação por empreitada global; com base nessa diretriz, o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça determinou a confidencialidade do processo, o Coordenador-Geral de Logística e o Secretário Executivo determinaram a Dispensa de Licitação e o Coordenador-Geral de Logística assinou o contrato e ordenou todos os pagamentos.

De forma que leva a acreditar ser proposital, o representante do *parquet* descrever na inicial o rito processual que encontra às folhas do processo administrativo nº 08020.000066/2007-58 da SENASP. Contudo, vê-se claramente que **oculta todas as manifestações de terceiros, restando apenas os atos dos requeridos**. Logo, nota-se que o rito ora ensaiado pelo *parquet* só poderia subsistir se não existisse nenhuma outra manifestação no referido processo e se a SENASP fosse detentora de total autonomia na execução dos contratos.

Destaque-se que o Ministério da Justiça **só tem uma autoridade competente para assinar e pagar contrato**, o Coordenador-Geral de Logística (CGL/MJ), que também é o Ordenador de Despesa. Para o exame completo do processo e redação do contrato, bem como análise de todo lastro legal contratual existe a **Coordenação de Procedimentos**

Ação Civil Pública - Processo nº 31.760-98.2011.4.01.3400

Licitatórios (COPLI) do Ministério da Justiça, que examina e encaminha para o CGL/MJ, todos ligados à Secretaria Executiva.

Como se pode verificar, não se sustenta a hipótese de atos que os requeridos pudessem ter praticados que obstassem a atuação dos controles internos do Ministério da Justiça, nem que pudessem ludibriar uma diversidade de servidores públicos, além de profissionais competentes que atuaram em diversas fases do referido processo administrativo.

Quanto à acusação de que a Consultoria Jurídica (CONJUR/MJ) teria desaprovada à contratação e que, por isso, o processo não teria retornado aquela instância de análise, vale destacar trecho que mostra o porquê dos processos não retornarem a CONJUR/MJ, senão vejamos:

*“...importando ressaltar que a aprovação desta Consultoria Jurídica, de que trata o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, **se efetivará somente com o atendimento às recomendações assinalada neste documento**” (grifei -Fls. 245 do processo principal)*

Portanto, o motivo pelo qual no Ministério da Justiça os processos não retornam para a CONJUR é que aquela própria Consultoria recomenda adequações e que, depois de atendidas, o processo está APROVADO. Já para atender as recomendações da CONJUR/MJ, buscando um nível de detalhamento que não se encontra em todo processo, o Grupo de Trabalho de Tecnologia da Informação (GTTI) redigiu um documento específico denominado **Adequações às recomendações da Consultoria Jurídica**.

Ação Civil Pública - Processo nº 31.760-98.2011.4.01.3400

Nesse documento específico, o GTTI considerou item a item das recomendações, procedendo ao seu mais completo atendimento, como também **formatou um ANEXO completo com todo detalhamento – ANEXO VII-C -**, que o representante do *parquet* não considerou.

Destaque-se que o GTTI procedeu às adequações, somente, que eram da sua competência, pois, várias eram da competência da Coordenação-Geral de Logística, mais especificamente da **Coordenação de Procedimentos Licitatórios (COPLI)** do Ministério da Justiça.

É de bom alvitre tornar a esclarecer que a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) **não é um órgão autônomo no âmbito do Ministério da Justiça (MJ)**, como por exemplo o é, o Departamento de Polícia Federal. Todos os atos de contratação da SENASP passam, **obrigatoriamente**, pelo controle severo de diversos setores do MJ, subordinados a Secretaria Executiva, podendo aprovar ou não, ou determinar adequações nos processos.

Outro ponto que não foi nem se quer mencionado pelo representante do *parquet* é que existia uma **comissão autônoma**, com coordenação própria, denominada de Comissão Especial de Recebimento que recebia todos os componentes da SOLUÇÃO INTEGRADA e exarava um TERMO DE RECEBIMENTO detalhado, antes de ser encaminhado ao GTTI, reforçando todo o controle processual de execução.

Enfim, na descrição da cadeia de controle do Ministério da Justiça, onde TODA estrutura fica subordinada a Secretaria Executiva e Gabinete do Ministro, ainda temos a **Coordenação de Contratos, Execução Orçamentária e Financeira – COEFIN**, responsável pela coordenação e supervisão das atividades de contratos, orçamento e

Ação Civil Pública - Processo nº 31.760-98.2011.4.01.3400

finanças, dirigindo e acompanhando os processos relacionados às contratações no âmbito do Ministério da Justiça.

Dessa forma, a acusação de burla processual não subsiste e é infundada, visto a necessidade de participação de diversos atores e setores durante o processo de contratação, e especificamente no curso do processo de execução, onde os atos foram praticados em toda a estrutura da Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça. Não é razoável afirmar que todos esses gestores públicos tivessem desconhecimento total dos seus atos.

Ressalte-se, por último, que a **Controladoria Geral da União (CGU)** também já se **manifestou em caráter conclusivo** sobre o contrato 25/2007-CGL/SE/MJ tendo concluído que o mesmo atendeu a todos os ditames da legislação vigente, conforme **Relatório Final de Auditoria nº 208684**, de junho de 2008, onde até mesmo elogiou a eficiente gestão do contrato, diante de tantos desafios enfrentados pelos gestores do Ministério da Justiça.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, vê-se inócuo o presente feito, visto notória a ausência de fundamentação suficiente à apreciação de mérito, restando argumentos incompatíveis à caracterização de ato de improbidade administrativa, de acordo com a Lei nº 8.429/1992.

Assim, pugna-se desde já, provar a absoluta improcedência das alegações acusatórias, pelo que requer a Vossa Excelência:

Ação Civil Pública - Processo nº 31.760-98.2011.4.01.3400

1. **Não seja recebida a inicial**, indeferindo liminarmente a inicial, por ausência de fundamentação suficiente a recomendar a ação;
2. Caso vossa Douta Excelência entenda por não conhecer das preliminares, seja negado seguimento da presente ação por não estarem presentes mínimas provas em desfavor dos requeridos;
3. No mérito, seja julgada improcedente a presente ação pelos fatos e fundamentos apresentados;
4. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Brasília/DF, janeiro de 2012